



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 57

Processo nº.: 35417.000526/2004-14

Recurso nº...: 145910

Recorrente...: MARIANA BENEDITA CALHEIRO

Recorrida.....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE
PINDAMONHAGABA-SP

RESOLUÇÃO nº 205-00.030

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

MARIANA BENEDITA CALHEIRO

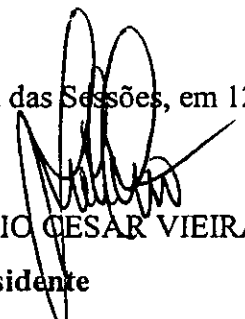
RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Em 02/09/2004, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, em função de ter recolhido acima do valor do último salário-de-contribuição recolhido no prazo, a ora recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências abril de 1995 a janeiro de 2001.

O requerimento foi deferido parcialmente, restituindo-se as competências abril de 1995 a novembro de 2000, fls. 42 a 43.

Inconformada com a decisão proferida pelo órgão previdenciário foi interposto recurso, fls. 49. Alega que houve recolhimento na classe 6 com juros e multa, quando de fato deveria ter sido recolhido na classe 1.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/04/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

fl. 58

Processo nº...: 35417.000526/2004-14

Recurso nº...: 145910

Recorrente...: MARIANA BENEDITA CALHEIRO

Recorrida.....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE
PINDAMONHAGABA-SP

RELATÓRIO

. Em 02/09/2004, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, em função de ter recolhido acima do valor do último salário-de-contribuição recolhido no prazo, a ora recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências abril de 1995 a janeiro de 2001.

O requerimento foi deferido parcialmente, restituindo-se as competências abril de 1995 a novembro de 2000, fls. 42 a 43.

Inconformada com a decisão proferida pelo órgão previdenciário foi interposto recurso, fls. 49. Alega que houve recolhimento na classe 6 com juros e multa, quando de fato deveria ter sido recolhido na classe 1.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF

fl. 59

Processo nº...: 35417.000526/2004-14

Recurso nº...: 145910

Recorrente...: MARIANA BENEDITA CALHEIRO

Recorrida.....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE
PINDAMONHAGABA-SP

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo o recurso tempestivo, fl. 54, e não estando a recorrente obrigada a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Preliminarmente entendo que devam ser prestados esclarecimentos. Foi reconhecido que a recorrente recolheu a maior no período envolvendo as competências abril de 1995 a novembro de 2000. As GPS juntadas indicam que a recorrente recolheu a maior o valor devido ao INSS, por exemplo para a competência abril de 1995, guia à fl. 07, a recorrente deveria ter recolhido, segundo o INSS, o valor principal de R\$ 7,00, entretanto recolheu o valor de R\$ 11,66. Ao recolher a maior o valor principal, acarretou um recolhimento a maior de juros e multa.

A planilha juntada pelo INSS, fls. 36 a 41, aponta a devolução da diferença somente em relação ao valor principal (campo 6) constante na GPS, quando de fato a análise deveria ter sido realizada pelo campo 11 da GPS.

De acordo com o disposto no art. 167 do CTN, a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Pelo exposto, entendo que a Receita Previdenciária deve esclarecer se a devolução dos valores se deu somente em relação à análise do campo 6 das GPS, ou a análise foi a partir do campo 11. Caso a análise tenha sido feita somente em relação ao campo 6 deve ser esclarecido o motivo de não ter sido realizada considerando os juros e a multa recolhidas a maior sobre o valor principal, ou seja sobre o campo 11 das GPS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 60

Processo nº...: 35417.000526/2004-14

Recurso nº...: 145910

Recorrente...: MARIANA BENEDITA CALHEIRO

**Recorrida.....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE
PINDAMONHAGABA-SP**

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**. Do resultado da diligência bem como do presente acórdão deve ser conferida ciência ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

